TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 93/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2026, em que é reclamante Maria Teresa Lopes Cabral e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2026, em que é reclamante **Maria Teresa Lopes Cabral** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça.**

I. Relatório

1. A Senhora **Maria Teresa Lopes Cabral**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por si interposto contra o Acórdão n.º 91/2025, de 15 de dezembro, ambos prolatados pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, veio apresentar a presente reclamação, com base no artigo 83.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional (doravante, Lei do Tribunal Constitucional), contendo as alegações que aqui se reproduz *ipsis litteris*:

1. Salvo o devido respeito, o Acórdão nº 19/2026 do STJ que «rejeita» o recurso para o TC é nulo, nomeadamente, por ser infundado e contraditório: Senão vejamos:

2. Esse Acórdão fundamenta a sua decisão de «rejeição» argumentando que o «recurso não indica a peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ...exigido no artigo 82º/2, «in fine» da L. nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por faltar a legitimidade processual à recorrente prevista na mesma norma do artigo 76º/1-b, conjugado com o citado 77º. Ora,

3. Esse mesmo STJ no mesmo Acórdão ora reclamado, contraditoriamente, diz que, contudo, «está muito longe de cumprir as exigências previstas no nº 2 da norma atrás transcrita, uma mera afirmação conclusiva, com aquele sentido vago e generalista de que (...) houve violação dos artigos 7/2, 22/1, e 2 ambos do CPC e artigos 24º e 211º/1, 2, 3 estes da CRCV por via da interpretação aplicação da lei em todo esse processo». Ora, aí reside a contradição. Diz que não foi indicada a peça processual em que suscitou-se a questão da inconstitucionalidade e logo depois vem esse mesmo Acórdão citar a invocação da inconstitucionalidade pela ora reclamante!

4. Essa contradição mostra também uma interpretação restritiva que esse Acórdão reclamado fez, contrária à CR com a consequente violação das garantias constitucionais da Reclamante ao acesso à justiça (Artigo 22º CR).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

5. Ainda, esse Acórdão com essa interpretação contraditória e restritiva violação do princípio da adequação a que os tribunais estão vinculados por via legal. Assim,

6. O Acórdão Reclamado é, como já se viu supra, contraditório. Afinal,

7.Esse mesmo Acórdão reconhece a peça processual (o Recurso de Revista da Decisão do Tribunal da Relação de Sotavento) onde, expressamente, a ora Reclamante (na altura recorrente) suscitou a questão de inconstitucionalidade ao referir que houve violação dos artigos 24º e 211º/1, 2, 3 estes da CRCV. Na verdade,

8. No nº 11 da Conclusão do Recurso da Decisão do Tribunal de Relação de Sotavento para o STJ a ora reclamante disse que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo «está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o artigo 7º nº 2 do CPC e os artigos 22º, nºs 1 e 2, 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3 todos da Constituição da República».

9. Dizer que essas normas violadas que fazer do Acórdão recorrido inconstitucional, são «vagas» e «genéricas» é uma interpretação subjetiva, contraditória e restritiva, e portanto contrária a CR.

10. Aqui o Acórdão ora reclamado pecou gravemente e tenta, por essa via, livrar-se do crivo da sindicância constitucional por parte do TC, uma garantia, todavia, constitucional conferida a todos os cidadãos pela nossa CR. Aliás,

11. O Acórdão reclamado ao dizer que a decisão recorrida «vem sendo confirmada nos 3 graus de jurisdição», praticamente convida a reclamante a prescindir do seu direito de recurso junto do TC, o que é incorreto, tratando-se de uma instância superior de jurisdição que tem por missão fundamental fazer a JUSTIÇA.

12. O STJ não apreciou as invocadas inconstitucionalidades no recurso contra a decisão do TRS e mesmo perante o seu conhecimento, como prova a decisão ora reclamada, tenta impedir a recorrente, ora reclamada de aceder a mais alta instância de controlo da constitucionalidade e fiscalização abstrata do Acórdão recorrido, o que é também inconstitucional, inconstitucionalidade que agora se invoca para todos os efeitos legais.

13. Sendo que esse entendimento viola o artigo 22º da CR sobre o acesso à justiça, como acima referido, e ainda os princípios constitucionais de adequação e proporcionalidade.

14. Daí a inconstitucionalidade e ilegalidade desse Acórdão reclamado.

15. Devendo ser declarado nulo esse Acórdão e admitido o recurso interposto para a sua apreciação e decisão do TC.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

2. Verifica-se que o requerimento através do qual se apresentou a reclamação em apreço contém uma parte conclusiva, mas esta não passa de mera repetição das alegações reproduzidas no parágrafo precedente, pelo que, *data venia*, se prescinde da sua transcrição.

3. A reclamante formulou, no entanto, pedidos no sentido de *o acórdão, ora reclamado, ser declarado nulo, e,* consequentemente*, admitido o recurso e ordenado o processo a seguir os seus trâmites legais, fazendo a JUSTIÇA.*

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o seu douto parecer, no qual teceu, no essencial, as seguintes considerações:

Ora, estatui as disposições conjugados dos artigos 281.º n.º 1 al. b) e 282.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, sendo que possuem legitimidade para interpor recurso o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

Paralelamente, em termos processuais são os artigos 76.º n.º 2 e 77.º n.º 1 al. b) e n.º 2 da LOFTC, a materializar este preceito constitucional.

Desta feita os recursos interpostos ao abrigo desses dispositivos legais devem reunir determinados pressupostos exigidos pela lei e que se reconduzem às seguintes exigências: A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente «durante o processo»; perante o «tribunal que proferiu a decisão recorrida.»; A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativo; tenham sido esgotados todas as vias de recurso ordinário.

Por conseguinte, serão aquelas, pois, as situações em que é legítimo admitir-se um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Tendente aos procedimentos para interposição do recurso, determina o artigo 82.º que no requerimento do recurso deve-se indicar a disposição legal ao abrigo do qual o recurso é interposto e a norma cuja constitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o tribunal aprecie.

Concernente a suprir as omissões desses elementos que possam subsistir no requerimento, determina o artigo 83.º n.º 2 que cabe ao juiz convidar o requerente para no prazo concedido o fazer.

Estabelecido os pressupostos, vejamos agora, se todos se encontram verificados no caso in judicio.

Ora, da conformidade com o disposto nos artigos 76.º e 81.º da LOFTC, dúvidas não subsistem que a recorrente está provida de legitimidade e o recurso foi interposto em tempo.

Porém, o mesmo já não se lhe diga quanto aos demais pressupostos.

Com efeito, não restam dúvidas de que a ora reclamante não cumpriu o ónus de suscitar previamente e durante o processo as inconstitucionalidades ora alegadas, como demanda do artigo do 77.º n.º 1 al. b).

Neste particular, como bem se referiu no acórdão ora impugnado, efetivamente, não se retira dos autos e nem mesmo das alegações de recurso apresentadas ao Supremo Tribunal de Justiça, que a recorrente tenha anteriormente suscitado as inconstitucionalidades que ora suscita e nem a indica a peça processual pela qual o tenha feito.

4.1. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República concluiu o seu parecer, posicionando-se no sentido da confirmação da decisão reclamada.

5. No dia 06 de outubro de 2026, o Relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

6. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual designou o dia 15 de outubro de 2026 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

7. Em se tratando de reclamação contra o indeferimento de requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como no caso *sub judice*, o escrutínio começa por averiguar se a reclamação pode ser admitida por preencher os pressupostos sobre a competência, a legitimidade e a tempestividade.

7.1. Competência

Face à clareza do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida de que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do *despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.*

7.2. Legitimidade

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

A legitimidade da reclamante é evidente, na medida em que é destinatária da decisão reclamada, por conseguinte, titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento da reclamação poder resultar em benefícios diretos para a sua posição processual, nomeadamente o de poder aceder ao Tribunal Constitucional por via do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

7.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se aplica supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de 10 (dez) dias previsto no n.º 1 do artigo 599.º do CPC, referente à reclamação contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso.

O mandatário da reclamante foi notificado do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio de 2026, no dia 27 de maio de 2026 e, tendo depositado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça a peça através da qual reclamou do aresto suprarreferido, no dia 04 de junho de 2026, dentro do prazo de dez dias. Considera-se, pois, tempestiva a sua apresentação.

8. Admitida a reclamação, seguir-se-ia a verificação da idoneidade do fundamento aduzido pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual, neste caso, traduziu-se, conforme o acórdão reclamado, na falta de legitimidade processual da recorrente, ora reclamante, bem como na omissão de indicação da peça processual em que deveria suscitar a questão da inconstitucionalidade, não tendo, por conseguinte, suscitado a inconstitucionalidade em termos processualmente adequados. Acontece, porém, que a verificação desses pressupostos está condicionada à verificação prévia de indicação por parte da recorrente de alguma norma real ou hipotética que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi*, sem a qual não se consegue prosseguir no escrutínio dos demais pressupostos, por inexistência de objeto do processo.

Trata-se, pois, de um procedimento que o Tribunal Constitucional tem vindo a adotar desde a prolação do Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, *sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856.

Na verdade, desde então, esta Corte tem considerado que para viabilizar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é imperioso que exista norma, que ela seja identificável ou identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial recorrido e que haja sido especificamente suscitada no processo.Esta orientação tem sido aplicada em várias decisões, nomeadamente, através dos seguintes arestos do Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 189/2023, 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; Acórdão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

n.º 37/2024, 14 de maio, Carolina Dias vs. STJ, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, 27 de maio de 2024, pp. 1153-1157; Acórdão n.º 124/2025, 31 de dezembro, *Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia v. STJ,* Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 34 – 46; bem como o Acórdão n.º 126/2025, 31 de dezembro, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira v. TRS (indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido), Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 54-66..

8.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o ónus da indicação de norma real ou hipotética enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade pertence ao recorrente e não pode ser transferido para o Tribunal Constitucional. Por isso, a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma deve ser colocadano requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade de forma a possibilitar que o Tribunal Constitucional possa identificar a (s) norma (s) que se pretende que sejam sindicadas, como, aliás, tem sido orientação vertida nos vários arestos desta Corte *(Acórdão n.º 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel. JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel. JC Pina Delgado; Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; Acórdão n.º 126/2026, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira vs. TRS, 31 de dezembro, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º15, de 9 de fevereiro de 2026, pp. 54-66, , 2.2.1;*

No Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, o Coletivo desta Corte Constitucional foi taxativo, quando considerou que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar da forma mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

9. A norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido, que prescreva ou descreva condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou confira um poder ou um direito. O conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome. Veja-se, neste sentido e a título meramente exemplificativo*, o* Acórdão n.º 59/2025, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga vs. STJ, 31 de julho, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-72 e o Acórdão n.º 112/2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. TRB, 10 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-64;

10. É, pois, chegado o momento de questionar se a reclamante logrou identificar, pelo menos, uma norma real ou hipotética que o tribunal recorrido tenha aplicado como *ratio decidendi* e que pretende que seja escrutinada pelo Tribunal Constitucional, caso o recurso venha a ser admitido.

10.1. Para tanto, mostra-se pertinente, antes de mais, reproduzir a fundamentação do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pela recorrente:

"*...o recurso, do qual não consta a indicação da " (...) peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade (...)" exigido no art. 82.º/2 "in fine", não deve ser admitido, desde logo, por faltar legitimidade processual à ora recorrente, prevista na norma do art.º 76.º/1-b) e 2, conjugado com o citado art. 77.º.*

Preceitua o referido n.º 2 que "Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade (...) de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer".

Ora, de forma relevante, em momento processual algum, a ora recorrente indicou a peça em que suscitou a questão da inconstitucionalidade, pela singela, mas suficiente razão de que jamais a suscitou durante toda a tramitação do processado, sendo certo que ocasião não faltou para o ter feito, tanto mais que a decisão recorrida vem sendo confirmada nos 3 graus de jurisdição, sem que, em termos processualmente adequados, qualquer questão de constitucionalidade de normas tenha sido aventada.

Convenhamos que está muito longe de cumprir as exigências previstas no nº 2 da norma, atrás transcrita, uma mera afirmação conclusiva, com aquele sentido vago e generalista de que *"(...) houve violação, dos arts. 7º/2, 22º /1 e 2, ambos do CPC; e arts. 24º e 211º/1, 2, 3, estes da C.R.C.V, pela via da interpretação e aplicação da lei em todo este processo",* sem a menor preocupação de sua demonstração em termos minimamente inteligíveis. Daí que, a semelhante

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

propósito, o Acórdão recorrido é muito enfático em, textualmente, considerar, na parte final do seu ponto 3.1, o seguinte*: "Também não conseguimos alcançar como é que houve violação, _dos arts. 7º/2, 22º/1 e 2; 24º e 211º/1, 2, 3, estes da C.R.C.V, pela via da interpretação e aplicação da lei em todo este processo.*

Assim, abrigando-se no preceituado do art. 83º/1, propomos que a Conferência rejeite o presente recurso."

10.2. Inconformada com a decisão que não admitiu o recurso com base, essencialmente, na omissão de indicação da peça em que a questão de inconstitucionalidade deveria ter sido suscitada, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente reclamação cujas alegações se encontram reproduzidas *ipis verbis* no relatório.

Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que nem das alegações de recurso de revista, nem das alegações vertidas para a presente reclamação se consegue extrair algo que se pareça com uma norma. Aliás, no caso vertente, parece que a reclamante não pretende que o Tribunal Constitucional aprecie inconstitucionalidade de uma eventual norma real, mas, sim, uma mera aceção interpretativa decorrente de dois preceitos, porquanto imputa ao tribunal recorrido ter feito interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente os artigo 7º, n.º 2, 22º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC e arts 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3, estes da Constituição da República.

Nos casos como o dos presentes autos em que se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie o sentido com que a norma alegadamente tenha sido aplicada, constitui, sem dúvida, ónus da recorrente construir a (s) norma (s) hipotética (s) e submetê-la (s) à apreciação do Tribunal Constitucional, não cabendo a este fazê-lo em nome daquela.

10.3. Diga-se, em abono da verdade, que o Tribunal Constitucional fez um esforço enorme para compreender a pretensão da reclamante e descobrir uma norma, mas o que constatou foi a indicação de dois preceitos legais por referência aos artigos 7º, n.º 2, e 22º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC.

Na verdade, o máximo que se pode dizer é que o único trecho onde se pode admitir que a reclamante queira que se veja uma norma hipotética talvez seja aquele onde se encontra registado que *nº 11 da Conclusão do Recurso da Decisão do Tribunal de Relação de Sotavento para o STJ, a ora reclamante disse que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo «está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o artigo 7º nº 2 do CPC e os artigos 22º, nºs 1 e 2, 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3 todos da Constituição da República".*

Todavia, no segmento suprarreferido não há vislumbre de norma cuja inconstitucionalidade se pode pedir que o Tribunal aprecie. Pois, referir que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o

artigo 7º nº 2 do CPC, para além de não constituir nenhuma indicação de norma, mas simples preceitos legais, a forma como os referenciou ao lado dos artigos 24.º e 211º, nºs 1 e 2 e 3, estes da Constituição da República, suscita dúvida se os mencionou como objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade ou como parâmetros.

O trecho das alegações onde a reclamante fez referência aos artigos 7.º, n.º 2, 22.º, nºs 1 e 2, ambos do CPC não preenche minimamente os elementos essenciais de uma norma segundo o conceito recortado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional. Isso leva-nos a suspeitar que a reclamante ter-se-ia equivocado quando chamou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um requerimento que, com mais ou menos aperfeiçoamento, poderia ser uma peça introdutória de um outro processo constitucional especial. Pois, em vez de indicar norma, como exigem a Lei Fundamental e a Lei do Tribunal Constitucional, apresentou factos suscetíveis de preencher o conceito de conduta, esta, sim, objeto do recurso de amparo.

É justamente para que se não faça confusão entre estes dois processos constitucionais especiais, mas com tramitação e finalidades diversas, que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientações para esseefeito, sobretudo porque em Cabo Verde, a par do controlo da constitucionalidade por via normativa, seja na sua aceção natural, seja na sua aceção interpretativa, existe o recurso de amparo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas sem natureza normativa adotadas por órgãos de poder público, incluindo os tribunais.

10.4. O Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de norma real ou hipotética como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, nesse sentido, ainda que a título exemplificativo, os seguintes arestos: *(Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. l), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta *(Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade deforma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo).

O objeto do recurso de amparo é sempre um comportamento ou conduta de qualquer poder público a que se imputa a violação de um direito subjetivo, enquanto o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade é sempre uma norma.Embora ambos sejam recursos constitucionais e meios especiais de proteção da Constituição e dos direitos dos cidadãos, o primeiro destina-se a proteger os direitos, liberdades e garantias perante violação ou ameaça de violação por comportamento ou condutas de poderes públicos e tem como parâmetros as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias e só em circunstâncias excecionais podem ser admitidos como parâmetros os direitos económicos, sociais e culturais.

Trata-se de um mecanismo privilegiado de tutela de direitos subjetivos, o processo tem natureza pessoal e os efeitos circunscrevem-se à esfera jurídica do titular do direito subjetivo, sem que seja obrigatória a constituição de advogado, embora seja recomendável. Já o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, para além da obrigatoriedade de constituição de advogado, pode ter como parâmetro todos os princípios e normas constitucionais; é restrito à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas reais ou hipotéticas; tem uma natureza mista, subjetiva e parcialmente objetiva, na medida em que pode ser acionado por sujeitos que não tenham interesse particular, mas em defesa do interesse público, nomeadamente o Ministério Público.

11. No caso em análise, por se tratar de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que aparentemente se pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse uma mera aceção interpretativa decorrente de dois preceitos, era dever da recorrente construir e apresentar uma norma hipotética, mas não o fez. A ausência de norma real ou hipotética impede o Tribunal de prosseguir no escrutínio dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

12. A questão principal ficaria totalmente resolvida se o fundamento para a não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não estivesse associado à falta de indicação de norma como objeto do processo.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

Acontece, porém, que nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional, se no requerimento de interposição do recurso não se indicar alguns dos elementos previstos no artigo 82.º, designadamente uma norma, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias, dever esse que não se mostra ter sido cumprido nos presentes autos.

A questão que se coloca é se no âmbito de uma reclamação por não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade com fundamento na falta de indicação dos elementos previstos no artigo 82.º, pode o Tribunal Constitucional substituir-se ao tribunal que proferiu a decisão recorrida e convidar o recorrente para suprir as omissões a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional.

A resposta para essa questão já tinha sido dada, satisfatoriamente, pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 55/2026, de 08 de julho (*indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido),* o qual, perante situação similar à dos presentes autos, emitiu orientação que também deve ser aplicada ao caso vertente nos seguintes termos*:*

“ 5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação, bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspetiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque os reclamantes não procederam à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por eles interpostos e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação."

13. Finalmente, o Tribunal Constitucional, reiterando que no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade é a norma real ou hipotética que delimita o seu objeto; tendo constatado que a

recorrente, ora reclamante, não indicou nenhuma norma que poderia ser apreciada; tendo ainda verificado que,no âmbito de uma reclamação por não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, esta Corte não pode substituir-se ao tribunal que proferiu a decisão recorrida e convidar o recorrente para suprir as omissões a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º da LTC, considera improcedentes as alegações da reclamante Maria Teresa Lopes Cabral.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Não conhecer da reclamação, por a reclamante não ter indicado nenhuma norma cuja inconstitucionalidade pretenderia que o Coletivo desta Corte apreciasse, confirmando o acórdão reclamado na parte em que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

b) Condenar a reclamante em custas fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de outubro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026